

PROCESSO - A.I. Nº 02650330/91  
RECORRENTE - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - PEPSICO DO BRASIL LTDA. (PEPSICO E CIA.)  
RECURSO - REPRESENTACAO DA PROFAZ – Resoluções 3ª Câmara nºs 3490/93 e 1950/96  
ORIGEM - INFAZ CALÇADA  
INTERNET - 18.12.02

#### CAMARA SUPERIOR

#### ACORDAO CS Nº 0186-21/02

**EMENTA:** ICMS. RETIFICACAO DE MULTA. REVISÃO DE ACÓRDÃO. Representação proposta de acordo com o artigo 119, II, da Lei nº 3956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7438/99. A multa aplicável é a que se refere à falta de retenção do ICMS na saída de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, vigente à época do fato gerador. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

#### RELATORIO

O valor lançado no Auto de Infração foi inscrito em Dívida Ativa, após julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, em 07/10/2002, conforme documento de fl. 301 do processo, representa ao CONSEF nos seguintes termos: “Sr. Coordenador: Sugerimos a V. S. que seja cancelada a inscrição do débito em dívida ativa e de acordo com o que dispõe o artigo 119, In. II, da Lei nº 3956/81, seja o presente processo encaminhado ao CONSEF, em Representação, no sentido de alterar nas Resoluções nºs 3490/93 e 1950/96, a multa referente a infração nº 1, de 200% para 60%, prevista no artigo 61, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 4825/89, vigente à época do fato gerador, tendo em vista que se trata de falta de retenção do ICMS nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária”.

A infração relativa ao item 1 do Auto de Infração foi assim descrita pelo autuante: “ Omitiu recolhimento do ICMS devido na condição de contribuinte substituto pelo faturamento de salgados e guloseimas nos valores seguintes.....”.

#### VOTO

De acordo com a Representação da PROFAZ, dentro dos fundamentos apresentados. Realmente, o assunto relativo à infração 1 é a falta de retenção do imposto nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cuja multa, como disciplinado pela Lei nº 4825/89, vigente à época dos fatos, era de 60% e não de 200% como colocado pelo autuante. Voto, pois, por ACOLHER a Representação da PROFAZ.

#### RESOLUCAO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de Outubro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSE CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL ( CONSEF )*

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REP. PROFAZ